

A. I. Nº - 300449.0223/06-0
AUTUADO - BABY E BABY CONFECÇÕES LTDA.
AUTUANTE - ANTONIO FERNANDO CAMPOS PEDRASSOLI
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INTERNET - 19. 12. 2006

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0386-04/06

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NO ECF. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO. A declaração de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 21/09/2006, exige ICMS no valor de R\$1.038,81, e multa de 70%, em razão omissão de saída de mercadoria tributada apurada mediante levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

O autuado, através de advogado, ingressa com defesa à fl. 23, na qual aponta a ocorrência de erros no levantamento efetuado, por não ter o autuante considerado alguns valores lançados na Redução Z, na coluna de cartões de crédito. Anexa fotocópias das reduções Z do período, enumeradas de 001 a 146, para a devida comprovação, mostrando que não existe diferenças a recolher.

O autuante presta informação fiscal à fl. 76, nos seguintes termos:

O autuado tem razão ao afirmar que os valores registrados no campo Cartão de Débito não foram incluídos no levantamento de fl. 08. Assim, deixa de existir diferença nos meses de janeiro e abril. Quanto ao mês de maio, a diferença a recolher diminui para R\$ 58,30. Quanto ao mês de junho, a diferença a recolher diminui para R\$ 4,28.

Realmente houve um erro de digitação no dia 25/03, o implicou numa diferença de R\$ 30,00, não existindo diferença no mês de março.

Ressalta que defeito na cópia da Leitura Z anexada não permite considerar que o valor exato seja R\$ 1.395,00, no mês de maio.

Pugna pela procedência parcial do Auto de Infração.

VOTO

Verifica-se da análise dos elementos constantes nos autos que, em momento algum, o sujeito passivo ficou impedido de exercer a ampla defesa e o contraditório, pois na lavratura do Auto de Infração foi devidamente cumprido o disposto no artigo 39, do RPAF/99.

Neste lançamento, exige-se ICMS em razão de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada pela diferença entre o somatório dos cupons fiscais emitidos pelo autuado e o valor informado pelas operadoras de cartões de crédito e de débito.

Consoante o disposto no § 4º do artigo 4º da Lei nº 7.014/96, “o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

O contribuinte alegou que os valores das vendas realizadas através de notas fiscais série D1, através de cartão de crédito, no mês de janeiro, não foram consideradas. De fato, o autuante ao prestar a informação fiscal reconhece o equívoco e conclui que não há diferença de ICMS a ser exigida naquele mês, no que concordo.

Também em conformidade com os documentos apresentados na defesa, de fls. 31 a 74, não há valores de ICMS a serem exigidos nos meses de março e de abril.

Quanto ao mês de maio em consonância com o cupom fiscal anexo à fl. 44, não resta valor a ser exigido. No mês de junho remanesce o valor do ICMS de R\$4,28 conforme informação fiscal, no que concordo.

Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **300449.0223/06-0**, lavrado contra **BABY E BABY CONFECÇÕES LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$4,28**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de dezembro de 2006

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR